

Parecer nº 6/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0026996/2025-63

PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nome: Mineração Rochas Brasil LTDA		CPF/CNPJ: 52.348.119/0001-53	
Endereço: Fazenda Rosa de Ouro		Bairro: Corrego Gavião - Zona rural	
Município: Carlos Chagas	UF: MG	CEP: 39.864-000	
Telefone: (33) 99929-2259	E-mail: ruythersouzarigaud@gmail.com		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2			
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome: Hilas Antônio Colares		CPF/CNPJ: 680.188.516-20	
Endereço: Fazenda Monteiro		Bairro: Zona Rural	
Município: Carlos Chagas	UF: MG	CEP: 39.864-000	
Telefone: -	E-mail: -		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: Fazenda Rosa de Ouro		Área Total (ha): 367,4632	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1367, 1903 e 1495		Município/UF: Carlos Chagas/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113701-C027.F52A.CE4A.4975.98B4.7F45.38F2.EA87			
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA			
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	1,6855	hectares	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6923	hectares	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	1,9741	hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)
			X Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	1,6855	hectares	24K 297655	8054962
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,6923	hectares	24K 297492	8054967
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	1,9741	hectares	24K 297704	8055122

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de Rochas Ornamentais	4,3519

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Estacional Semidecidual	Inicial	4,3519

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	108,7345	m³
Madeira	Nativa	8,2319	m³

1.HISTÓRICO:

Data de formalização/aceite do processo: 09/12/2025

Data da vistoria: 27/01/2026

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 22/04/2026

Número do projeto no SINAFLOR: 23137905, 23137907 e 23137865

Quanto ao impedimentos legais:

Após consulta no CAP do CNPJ da empresa, não encontrou-se autos de infração.

O processo é corretivo, a equipe técnica do IEF tendo como base para o DAIA corretivo, onde teve uma intervenção fora da área autorizada do processo anterior de intervenção ambiental SEI nº2100.01.0021803/2024-15, em uma área de APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1263 hectares e em uma área comum com supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,3879 ha. E que após a vistoria, a equipe tecnica lavrou um auto de fiscalização nº 521718/2026 133977750 e um auto de infração nº 719777/2026 133977858 , para que haja a devida regularização da atividade do empreendimento. Cumpre informar que as intervenções ocorreram no ano de 2025 e as áreas intervindas encontram-se localizadas em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semi-Decidual Submontana. As coordenadas geográficas do local do Auto de Infração nº 719777/2026 são conforme o Sistema de Referência de Coordenadas: SIRGAS2000, UTM, Zona 24K 297617/8055034. Foi celebrado um Termo de Composição Administrativa (TCA) nº 11620/2026, no âmbito do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (PECMA) – instituído pela Lei nº 25.144/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 48.994/2025, onde foi gerado um DAE nº 3100612461564 136829102, referente a primeira parcela, que foi quitada conforme documento SEI 136672848 .

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário, na

propriedade citada no requerimento.

2.OBJETIVO:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em caráter convencional e corretivo, em uma área total de 4,3519 hectare, sendo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,6855 ha (1,2976 ha pretendida e 0,0,3879 ha corretiva), pretende-se realizar intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,5613 ha (0,4350 ha pretendida e 0,1263 ha corretiva), realizar o corte de Árvores isoladas nativas vivas em 1,9741 ha e realizar o corte de Árvores isoladas nativas vivas em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,1310 ha. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de extração de Rochas Ornamentais.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Hilas Antônio Colares, denominado Fazenda Monteiro, localizada na zona rural do município de Carlos Chagas/MG, possui uma área total de 348,3211 ha, com módulo fiscal de 6,9664, sendo 50 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3113701-C027.F52A.CE4A.4975.98B4.7F45.38F2.EA87

- Área total: 348,3211 hectares

- Área de reserva legal: 71,3009 hectares

- Área de preservação permanente: 29,1932 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 239,6975 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 62,6409 hectares

() A área está em recuperação: *xxxxx ha*

() A área deverá ser recuperada: *8,66 ha*

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3113701-C027.F52A.CE4A.4975.98B4.7F45.38F2.EA87

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05

- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3113701-C027.F52A.CE4A.4975.98B4.7F45.38F2.EA87, apresentando 05(cinco) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 71,3009 hectares, situada na Fazenda Monteiro com área total do imóvel de 348,3211 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal no total de 71,3009 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na

reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida, é uma gleba de 4,3519 hectares, com as seguintes tipos de intervenção ambiental: 1,6855 hectare para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 0,6923 hectares de Intervenção em APP com supressão de vegetação e 1,9741 hectares de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva, com rendimento lenhoso de 108,7345 m³ de lenha e 8,2319 m³ de madeira nativa.

" O projeto de mineração possui aproximadamente 4,3519 ha, em que se solicita supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,6855 ha (1,2976 ha pretendida e 0,0,3879 ha corretiva), pretende-se realizar intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,5613 ha (0,4350 ha pretendida e 0,1263 ha corretiva), realizar o corte de árvores isoladas nativas vivas em 1,9741 ha e realizar o corte de árvores isoladas nativas vivas em APP com cerca de 0,1310 ha.", que consta na página 12, item 2. Objetivo da Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal 119269656, apresentado nos autos do processo.

O empreendedor possui o processo ANM nº 833.239/2012, com Alvará de pesquisa emitida nº 2704/2013, conforme consta no DOU em 20/05/2024 119269733 .

O inventário florestal realizado, no formato de Censo Florestal (inventário 100%), em 1,9741 ha, possuindo uma vegetação arbórea secundária em estágio inicial. Foram coletados os dados quali-quantitativos da vegetação arbórea, os quais foram utilizados nos cálculos, nas estimativas e inferências a respeito das comunidades arbóreas locais.

"Já para a área com FESD, adotou-se a Amostragem Casual Simples (ACs) para o estudo da vegetação arbustivo-arbórea e das espécies não arbóreas da comunidade. Foram instaladas unidades de amostra retangulares e de área fixa (Mueller-Dombois e Ellenberg, 1974) com dimensões 10 × 10 m (100 m²) para as espécies arbóreo-arbustivas, o levantamento dos cipós e epífitas. Para as espécies de hábitos herbáceos e serapilheira avaliou-se uma sub-parcela de 1 x 1 m (1 m²) no centro de cada unidade amostral. Procedeu-se com o levantamento da vegetação a fim de obter os dados quali-quantitativos da comunidade arbustivo-arbórea atendendo-se à suficiência amostral e aos critérios legais das legislações ambientais vigentes. As unidades amostrais foram sorteadas sobre grade de esquadramento do mapa, utilizando-se as coordenadas geográficas de cada vértice. No delineamento final da amostragem, norteado pelo erro admitido, foram sorteadas e instaladas cinco (5) parcelas no total.", conforme cita a pagina 65, item 6.1 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal,

A volumetria total levantada em toda a área com árvores isoladas nativas vivas (2,1051 ha) foi de 9,0667 m³ (Tabela 12). As espécies *Platypodium elegans* (47,72%), e *Trichillia hirta* (23,63%) representam cerca de 71,34% de toda a volumetria encontrada nessa área, a Metodologia utilizada, na área em que apresentava a fisionomia de FESD foi realizada a Amostragem Casual Simples (ACS), no levantamento da vegetação arbustivo-arbórea nativa foram registrados 59 indivíduos e 73 fustes, com densidade ocupacional de 1.180 indivíduos/ha e 1460 fustes/ha. De acordo com a análise fitossociológica, *Platypodium elegans* (62,21%) e *Trichillia hirta* (11,88%), somam 74,09% do total de IVI Estas duas espécies apresentaram densidade relativa de 84,75%, cerca de 1.000 indivíduos/ha, estando este estudo aprovado pela equipe técnica.

Com relação à volumetria, o Inventário Florestal teve suficiência amostral de 9,7449%, o Volume Total estimado para área de 1,7326 há foi de 65,8799 m³. Contabilizando o volume de tocos e raízes o volume totaliza 83,2059 m³ .

Não foi constatada espécies ameaçadas de extinção e imune de corte nos estudos e "in loco" durante a vistoria técnica. Dessa forma, não haverá compensação de indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.

Pretende-se que, qualquer material remanescente gerado da intervenção, realizar o uso *in natura* do produto florestal, dentro do imóvel/empreendimento, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20254066309, como técnico responsável, o Eng. Florestal, Thiago Rodrigues Alves.

Taxa Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 696,91(DAE 1401359241698) referente à intervenção de 1,6855 ha de supressão de cobertura de vegetação nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, e foi recolhido o valor de R\$ 691,38(DAE 1401359241850) referente à intervenção de 0,6923 ha de intervenção em área de preservação permanente-APP com supressão de cobertura vegetal nativa, e foi recolhido o valor de R\$ 696,91(DAE 1401359241931) referente à intervenção de 1,9741 ha de intervenção em corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas .

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 663,15 referente à 85,6401 m³ de lenha nativa (DAE 2901359245501), e foi recolhido o valor de R\$ 343,00 referente a 6,6325 m³ de madeira nativa (DAE 2901359245926), e recolhido as taxas de áreas corretivas, TAXA FLORESTAL RECOLHIDA EM DOBRO (100% DE ACRÉSCIMO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 4.747, DE 1968), valor de R\$ 357,66 referente à 23,0944 m³ de lenha nativa(DAE 2901359246426), e foi recolhido o valor de R\$ 165,43 referente a 1,5994 m³ de madeira nativa(DAE 2901359246345);

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;
- Unidade de conservação: polígono fora de qualquer modalidade de áreas protegidas;
- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;
- Vulnerabilidade do solo: baixa ;
- Risco Ambiental: baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento/Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento
- Atividades licenciadas: A-02-06-2 e A-05-04-6
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

No dia 27 de janeiro de 2026, foi realizada vistoria na Fazenda Monteiro , para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental 2100.01.0026996/2025-63, cujo requerente é a empresa Mineração Rochas Brasil Ltda, no município de Carlos Chagas/MG.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental . A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com pastagens contendo vegetação nativa esta em regeneração, em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco".

Na área houve uma intervenção autorizada conforme processo de intervenção ambiental SEI nº2100.01.0021803/2024-15, de onde gerou uma autorização (DAIA 103323241). No desenvolver da atividade mineradora, a empresa fez intervenção em área não autorizada, sendo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,3879 ha corretiva e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,1263 ha corretiva.

A maior parte da área de intervenção encontra-se localizada em área de preservação permanente consolidada devido antropização da atividade pecuária tradicional na região.

Conforme PIA apresentado, o projeto de mineração possui aproximadamente 4,3519 ha, em que se

solicita supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,6855 ha (1,2976 ha pretendida e 0,0,3879 ha corretiva), pretende-se realizar intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,5613 ha (0,4350 ha pretendida e 0,1263 ha corretiva), realizar o corte de Árvores isoladas nativas vivas em 1,9741 ha e realizar o corte de Árvores isoladas nativas vivas em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,1310 ha.

A equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para realização das intervenções, conferindo os acessos e a frente de lavra, a área com FESD, adotou-se a Amostragem Casual Simples (ACs), com 05 parcelas, para o estudo da vegetação arbustivo-arbórea e também conferindo as árvores isoladas nativas vivas requeridas, sendo o levantamento dos indivíduos amostrais na modalidade de Censo Florestal apresentado nos estudos. Foram conferidas os diâmetros e altura dos indivíduos arbóreos, até então, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no PIA.

A equipe técnica verificou que, a área requerida como ADA, é caracterizada como área antropizada em regeneração inicial, sendo anteriormente pastagem, conforme histórico de imagens consultada em diversas plataformas.

Conforme avaliação técnica, após constatação *in loco*, não há presença de indivíduos de espécies protegidas e ameaçadas na área requerida, conforme citação do Projeto de Intervenção Ambiental apresentado.

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Decidual, em estágio inicial a médio de regeneração, com cobertura florestal de 71,3009 hectares, presença de 05 (cinco) com glebas vegetação dentro do polígono proposto, sendo necessário promover a regeneração de 6,00 hectares de Reserva Legal proposta no CAR.

A vistoria foi acompanhada pelo representante do empreendimento Ruyther Souza Rigaud.

Possui como principal recurso hídrico o Córrego do Gaviãozinho, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é de plano a acidentado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica na página 38, item 3.4.2 Solos do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente LVA – LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO DISTRÓFICO (LVAd1, LVAd15 e LVAd20);

- Hidrografia: A APP do imóvel tem a dimensão de 29,1932 hectares, parte maior margeando o córrego do Gaviãozinho, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Sub-Montana, estando partes do imóvel antropizado com pastagens, com remanescentes florestais em estágios inicial e médio de regeneração, na área de intervenção, a vegetação característica é secundária composta por algumas gramíneas, herbáceas e arbustos invasoras e espécies arbóreas em regeneração;

- Fauna: Conforme cita na página 27 A 35 do PIA, do Relatório de Fauna nos autos, "Os prováveis impactos da intervenção quanto a fauna são de baixa magnitude, tendo em vista a integridade do ambiente em que se encontra o projeto de mineração em estudo. Contudo, como medida mitigadora há a previsão realizar a supressão da vegetação partindo-se das áreas mais antropizadas em direção as áreas com maior integridade da flora.", tendo nos autos, o levantamento da fauna local.

4.4 Alternativa técnica e locacional: "O presente estudo tem como objetivo apresentar justificativa técnica de inexistência de alternativa locacional do projeto de mineração da empresa Mineração Rochas Brasil LTDA, o qual existe a necessidade de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,6923 ha. O inventário florestal completo e as informações acerca da flora encontram-se descritos no documento do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA com Inventário Florestal. O impacto causado pela atividade minerária será pontual, uma vez que requer a utilização de uma área pequena quando comparada as áreas protegidas por lei e conservadas existentes

dentro das Fazendas. Em relação ao impacto ocasionado pela intervenção em APP, as intervenções ambientais em pauta são decorrentes principalmente da frente de lavra e estradas de acesso, além de uma pequena parte que há previsão de instalação do pátio de blocos e área de manobra." , *conforme consta nas paginas do ESTUDO DE INEXISTENCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL* do empreendimento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que as áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA na página 61, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PRADA nas páginas 08 a 20, presente nos autos do processo;

Considerando que foi apresentado um inventário fitossociológico de vegetação censo 100% da área requerida, inventário este aprovado pela equipe técnica, apresentada os resultados finais nas páginas 101 a 104 do PIA;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;

- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 03/2026

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Mineração Rochas Brasil Ltda, para autorizar as seguintes intervenções: supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo numa área de 1,6855 ha; intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP numa área de 0,6923 ha, e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas numa área de 1,9741 ha, com fins de extração de rochas ornamentais.

Observa-se que as intervenções requeridas são de cunho convencional e corretivo em área onde ocorreu uma intervenção fora da área autorizada no processo anterior de intervenção ambiental da mesma empresa requerente, Processo SEI nº2100.01.0021803/2024-15.

O imóvel denominado Fazenda Monteiro pertence ao Sr. Hilas Antônio Colares e outros, ora arrendantes à empresa requerente, possui uma área total prevista no CAR de 348,3211 hectares e está localizado na zona rural do município de Carlos Chagas/MG.

Observa-se que não teve necessidade de solicitar informações complementares e houve a publicação correta do requerimento de intervenção ambiental no DOE.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0026996/2025-63, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao

consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

No decorrer da análise técnica, o gestor do processo observou que ocorreu intervenção fora da área autorizada do processo anterior de intervenção ambiental SEI nº 2100.01.0021803/2024-15, ora requerido pela mesma empresa requerente, em uma área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,1263 hectares e em uma área comum com supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,3879 ha. Por esta razão lavrou-se o auto de fiscalização nº 521718/2026 e o auto de infração nº 719777/2026, para que haja a devida regularização da atividade do empreendimento.

Dessa forma, o auto de infração nº 719777/2022 é objeto de regularização neste processo de intervenção ambiental em caráter corretivo, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

Além disso, observa-se que a empresa autuada buscou a regularização da penalidade de multa aplicada no citado auto de infração através do PECMA, mediante TCA nº 11620/2026, que encontra-se deferido e com pagamento regular.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3113701-C027.F52A.CE4A.4975.98B4.7F45.38F2.EA87, apresentando 05(cinco) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 71,3009 hectares, situada na Fazenda Monteiro com área total do imóvel de 348,3211 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal no total de 71,3009 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.”

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção em caráter convencional e corretivo, em uma área total de 4,3519 hectares, sendo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 1,6855 ha (1,2976 ha convencional e 0,0,3879 ha corretiva), intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,5613 ha (0,4350 ha convencional e 0,1263 ha corretiva), e o corte de árvores isoladas nativas vivas em 1,9741 ha, para fins de extração de rochas ornamentais no interior do imóvel Fazenda Monteiro.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

6.5.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a autorização ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva,

desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetal existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

~~III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018; (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)~~

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.(g.n.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Verifica-se que consta anexos aos autos do processo em análise o comprovante de parcelamento da multa aplicada no Auto de Infração nº 719777/2026, bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela firmada no citado parcelamento, tendo sido cumprido os ditames do artigo 13 acima transcrito do Decreto Estadual 47.749/2019.

6.5.2 – DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A legislação ambiental vigente permite a intervenção em áreas de preservação permanente quando se tratar de atividades consideradas de utilidade pública, conforme previsto no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Há de se observar que a atividade a ser desenvolvida na área da intervenção requerida é de mineração, ora considerada de utilidade pública, conforme previsto no artigo 3º inciso I da mesma lei nº 20.922/2013.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

6.5.3 – DA ÁREA ANTRÓPICA CONSOLIDADA

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, área rural consolidada é “*área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.*” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 também trouxe a definição de área consolidada, veja:

Decreto 47.749/2019:

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (GN)

Conforme verificado e atestado pelo gestor técnico, a atividade a ser desenvolvida será em área antropizada de um local composto de pastagens com presença de invasoras.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenções pleiteadas, conforme esclarecido no item 5 deste parecer único.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terá prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão dos

valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção em 1,6855 ha (1,2976 ha pretendida e 0,0,3879 ha corretiva) com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,5613 ha (0,4350 ha pretendida e 0,1263 ha corretiva) com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, e realizar o corte de Árvores isoladas nativas vivas em 1,9741 ha e realizar o corte de Árvores isoladas nativas vivas em Áreas de Preservação Permanente – APP em 0,1310 ha., localizada na propriedade Fazenda Rosa de Ouro/Monteiro, localizada na zona rural, município de Carlos Chagas /MG.

Estando o empreendimento cumprindo com quitação da multa administrativa aplicada e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de caráter corretivo, a partir do recebimento do documento autorizativo, a área infratada estará desembargada, podendo retornar as atividades de mineração, desde que não tenha nenhum impedimento legal, ambiental e/ou jurídico.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica

B.Compensação Minerária: Se aplica, condicionada no parecer

C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica

D.Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de 0,6923 ha em APP, dentro da propriedade, **Fazenda Rosa de Ouro/Monteiro**, onde conforme polígono apresentado nos autos, onde plantará de forma aleatória ou sistemática (em linhas), no espaçamento 3m x 3m (1.111 plantas/ha), **788 mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, em 0,6923 hectares.**

Todas as informações foram extraídas do PRADA e PIA apresentado. Ressalta-se a **necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental** a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando a **proposta de compensação em APP apresentadas** pela Mineração Rochas Brasil LTDA, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica.**

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Reposição florestal nº 1500614852593 referente a madeira de floresta nativa - volume: 116,9664 m3, sendo 108,7345 m3 de lenha e 8,2319 m3 de madeira, ambos de espécies nativas.

10.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 24 meses após obtenção da autorização
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar comprovante de formalização de processo de compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013 .	06 meses
4	Apresentar relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna.	03 meses após o término das intervenções
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1313829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 30/04/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 30/04/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137446895** e o código CRC **AF27872E**.

Referência: Processo nº 2100.01.0026996/2025-63

SEI nº 137446895